

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DO JORNAL “O MIRANTE”
CONTRA AS CÂMARAS MUNICIPAIS DE TORRES NOVAS
E SALVATERRA DE MAGOS POR ALEGADAS RECUSAS DE
ACESSO A FONTES DE INFORMAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Junho de 2004)

I. FACTOS

Queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em ofício entrado neste órgão em 6.02.04., o semanário “O Mirante”, de Santarém, contra as câmaras municipais de Torres Novas e Salvaterra de Magos, por alegadas “*recusa(s) do fornecimento dos dados*”, necessários à “*elaboração de uma reportagem sobre o lançamento do imposto autárquico denominado derrama*”.

Solicitada a pronunciar-se sobre o conteúdo da queixa, vem a Câmara Municipal de Torres Novas dizer à AACCS, em ofício aqui entrado em 29.03.04, que “*foi dito ao Jornal ora queixoso que poderia obter (tais informações) caso (as) solicitasse conforme as normas municipais vigentes*”. Isto é, segundo a CM, designadamente formulando a sua pretensão por escrito.

A Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, igualmente convidada a pronunciar-se, informa a AACCS, em ofício recebido neste órgão em 15.03.04, que se reserva “*o direito de facultar as informações solicitadas a quem de facto demonstre seriedade e isenção no trabalho desenvolvido*”. Acrescentando que “*de facto (...), não foram facultadas as informações ao jornal em questão, porque o mesmo, infelizmente, não informa com isenção (...), deturpando factos e inventando notícias*”. Conclui, afirmando que está “*sempre disponível a esclarecer todos os jornalistas que demonstrem isenção e respeito pela notícia...*”

II. PONDERAÇÃO

É a AACCS competente para apreciar esta queixa e as eventuais implicações da situação que ela evoca, designadamente em função do disposto nas alíneas a), b) e h) do Artigo 3º e n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS), e do estabelecido no Artigo 8º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista), em articulação com o referido no nº 2 do Artigo 2º e Artigo 125º do Código do Procedimento Administrativo.

Deve, conforme a lei, Administração Pública fornecer aos órgãos de comunicação social dados indispensáveis ao desempenho, por parte destes, da sua função de informar.

17267

Devendo a recusa às fontes de informação ser fundamentada, conforme o citado Código.

No caso da queixa contra Câmara Municipal de Torres Novas, o jornal e a autarquia descrevem a ocorrência de formas opostas: diz a autarquia que as informações seriam prestadas nomeadamente se as perguntas fossem formuladas por escrito, declara “O Mirante” que o presidente da autarquia não autorizava o fornecimento dos dados pedidos.

Sendo diametralmente opostas as versões, não há possibilidade de apurar qual de ambas é a rigorosa.

Assinala-se que, na hipótese de a versão da CM ser a correcta, tal procedimento não colidiria com a lei.

É outro o caso ligado à queixa contra a CM de Salvaterra de Magos.

Vem a autarquia confirmar a recusa de informações ao órgão de comunicação social queixoso.

Sob a alegação do que declara ser a falta de isenção do jornal.

Deve, de facto, a AACS fazer cumprir os deveres legais de isenção. Havendo, do seu incumprimento, prova. Não foi tal prova adiantada para o presente processo..

De qualquer forma, não pode um órgão da Administração Pública recusar acesso às fontes de informação sem fundamentação nos referidos termos do nº 1 do Artigo 125ª do Código do Procedimento Administrativo (“*A fundamentação deve se expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.*”).

Não podendo, também, um órgão da Administração Pública, digamos, sentenciar um jornal a não ter acesso às informações indispensáveis ao cumprimento do seu direito a informar, sentenciando assim os seus leitores a não terem o direito a ser, no que se refere a actos desse órgão, informados.

Este procedimento colide claramente com a lei.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do semanário “O Mirante”, de Santarém, contra as Câmaras Municipais de Torres Novas e de Salvaterra de Magos, por alegado impedimento de acesso a fontes de informação, na elaboração de uma reportagem sobre o lançamento do imposto autárquico extraordinário

77268

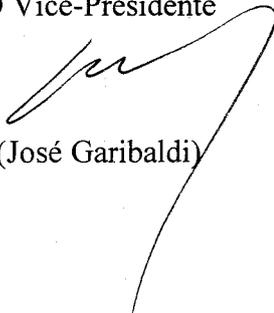
denominado derrama, queixa entrada neste órgão em 6.02.04, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) considerar não demonstrado tal impedimento por parte da primeira das autarquias, dado que esta assegura ter colocado como condição um aspecto do que define como “*normas municipais vigentes*”, nomeadamente o envio das perguntas por escrito;
- b) considerar demonstrado esse impedimento por parte da CM de Salvaterra de Magos – aliás, conforme admissão da própria autarquia –, acrescentando esta a assunção da tese de que só presta informações “*a quem demonstre seriedade e isenção no trabalho desenvolvido*”;
- c) advertir a CM de Salvaterra de Magos para a necessidade do cumprimento estrito do legalmente estabelecido quanto à acessibilização de dados indispensáveis aos direitos de informar e de ser informado, nos termos do Artigo 8º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto dos Jornalistas), em articulação com o nº 2 do Artigo 2º e Artigo 125º do Código do Procedimento Administrativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), José Garibaldi, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Junho de 2004

O Vice-Presidente


(José Garibaldi)

/CL